



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, do Senador Major Olímpio, que altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.048, de 2020, de autoria do Senador Major Olímpio, altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** acrescenta três incisos ao § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais descrevem sanções específicas a serem aplicadas ao pretendente que desiste da guarda para fins de adoção ou que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a saber: (i) obrigação de custeio, pelo

desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; (ii) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; e (iii) dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou o adolescente atingir a maioridade civil. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

A justificação enfatiza que, mesmo com as fases e formalidades próprias do processo de adoção, continua-se a observar, por parte dos pretendentes, a desistência e a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que é capaz de provocar danos emocionais significativos, em razão de uma segunda ruptura familiar. Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico seja mais explícito quanto às penalidades aplicáveis tanto em relação à prática de desistência quanto à de devolução por parte dos pretendentes.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas ao tema.

Não vislumbramos óbices à regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Desde o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), a adoção de menores é regrada essencialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de ato jurídico solene e complexo, que estabelece entre duas pessoas relação familiar análoga àquela que resulta da filiação.

A legislação vigente disciplina um processo rigoroso para que possivelmente se chegue, no final, à adoção. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é diploma que visa a garantir a proteção integral da criança e do adolescente, pessoas em condição de maior vulnerabilidade, e essa garantia deve ser mantida inclusive durante o processo de adoção.

Não obstante as formalidades inerentes à adoção, tem-se ainda, por numerosas vezes, por parte dos pretendentes, a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Essa atitude contraria o que se persegue com o instituto da adoção, que é a proteção e a assistência ao adotado, de forma a integrá-lo em uma família, de modo pleno e definitivo. A adoção é uma das formas de efetivação do art. 227 da Constituição Federal, que, entre outros, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a proposição possui grande mérito ao estabelecer sanções específicas para determinadas atitudes do pretendente que agravam ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que, por vezes, já sofreram trauma anterior de exclusão ou perda da família de origem.

Por certo, os institutos gerais de reparação previstos pelo Direito Civil já são atualmente aplicados para responsabilizar o adotante que exerceu de modo ilícito ou com abuso a desistência ou a devolução. Todavia, é necessário que as previsões gerais de responsabilização sejam complementadas por disposições específicas que visem a proteger de modo singular as crianças e os adolescentes em processo de adoção, em razão da vulnerabilidade

agravada desse grupo e das consequências que decorrem da devolução por parte do pretendente.

Diante do mérito da proposição, fazemos apenas algumas sugestões, materializadas abaixo em sugestão de emenda ao PL.

Considerando as diferenças entre a guarda para fins de adoção e a efetiva adoção, após o trânsito em julgado da sentença, entendemos que não se deve atribuir sanções idênticas ao pretendente que desiste do adotando durante a guarda e àquele que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção. São condutas que não possuem a mesma gravidade e essa diferenciação deve ser evidenciada não apenas na aplicação futura da lei pelo Poder Judiciário, mas já em sua elaboração pelo Legislativo. Assim, optamos por restringir as novas sanções previstas pelo PL apenas ao pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Ao pretendente que desiste da criança ou do adolescente durante a guarda para fins de adoção, aplicam-se as sanções dispostas no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No inciso I, para maior clareza e precisão, propomos a inclusão expressa de que tanto a natureza quanto a duração do tratamento psicológico ou psiquiátrico serão recomendados pela equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude.

Ainda, sugerimos que os valores depositados em conta poupança de titularidade do adotando pelo pretendente que o devolveu, nos termos dos incisos II e III, possam ser acessados não somente quando o adotando atingir a maioridade, mas também na ocorrência de eventual emancipação.

Ademais, entendemos que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente um quinto do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por desconsiderar circunstâncias próprias de cada pretendente. É possível que determinados pretendentes, em algum momento entre a devolução e a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente, não disponham de recursos suficientes para pagar o valor único

estipulado. Nesse sentido, apenas para deixar explícito o que possivelmente já seria uma das interpretações do dispositivo, propomos pequena alteração à redação do inciso III, a fim de se prever alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento de um quinto do salário mínimo vigente.

Por fim, apenas para promover melhor compreensão, sugerimos pequeno ajuste na redação do inciso II, inserindo-se a expressão “em valor” antes de “fixado pela Justiça da Infância e da Juventude (...)”.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020:

“Art. 2º .....

‘Art. 197-E. ....

.....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 197-E, a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará:

I – na obrigação de custeio de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, cuja natureza e duração serão recomendados para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou do adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, ou, comprovada a impossibilidade de cumprir obrigação nesse montante, custear valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora